PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028653-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISUM LASTREADO NA GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente denunciado, juntamente com outros 14 indivíduos, pela suposta prática de associação estável e permanentemente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, compondo organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com a participação de adolescentes, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais. Segregado cautelarmente desde o dia 06.08.2021. 2. Para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. 3. No caso em análise, entendo que não há de se falar em excesso de prazo, pois, conforme se verifica dos informes judiciais, o feito tem tramitação dentro dos limites da razoabilidade, sobretudo se levados em consideração a apuração de crime grave contra a ordem pública e a complexidade do feito que conta com pluralidade de réus, não se podendo dizer desidioso o comportamento da autoridade indigitada coatora. 4. Extrai-se dos informes judiciais que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 01/10/2021, em desfavor do paciente e dos demais 14 (quatorze) acusados, imputando—lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c o artigo 40, inciso VI, todos da Lei n° 11.343/06, c/c o artigo 2° , §§ 2° , 3° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/13, na forma do artigo 69 do Código Penal. Foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação e decretada a prisão preventiva de todos, incluindo o paciente. A defesa do paciente apresentou resposta à acusação no dia 18/11/2021, requerendo, ainda, no dia 04/04/2022, a revogação de sua prisão preventiva. A autoridade coatora pontuou ainda, que considerando a complexidade do feito, diante da pluralidade de réus e defesas preliminares, além de pedidos de revogação da prisão, a ação penal segue o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, aguardando a designação de audiências de instrução e julgamento. 5. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora é injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 6. As circunstâncias excepcionais de um processo no qual se apura a prática de delitos de uma organização criminosa articulada, denominada Primeiro Comando de Eunápolis, envolvendo pluralidade de réus, evidencia a complexidade da causa, a dar razoabilidade ao elastério nos prazos. 7. Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da

persecução criminal desenvolvida. 8. No tocante aos argumentos relativos à insubsistência do decreto prisional e da decisão que indeferiu o pedido de revogação, conforme se vê, o magistrado de piso não se absteve de produzir fundamentação plausível para justificar a imprescindibilidade da custódia, respaldando—a na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados por grupo criminoso e na necessidade de retirar o paciente e demais agentes, do convívio social, para prevenir a reprodução de fatos ilícitos e acautelar o meio social, diante da periculosidade concreta vislumbrada. 9. Com efeito, demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi dos delitos e pela gravidade concreta das condutas, uma vez que faria parte de uma grande organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, desempenhando a função de gerência, cabendo ao mesmo a relevante função de coordenar/gerenciar as vendas de substâncias entorpecentes na cidade de Eunápolis. Tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 10. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 11. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028653-89.2022.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro -Ba, impetrado em favor do paciente JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca em epígrafe (processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028653-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Gutemberg Souza Passos Filho, em favor do Paciente JOSE ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo n° 8004092-14.2021.8.05.0201, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Narra o Impetrante que a ação penal decorre de investigações da denominada "Operação Carranca", cujo objetivo é desarticular organizações criminosas em municípios do extremo Sul da Bahia, sendo a prisão preventiva decretada para vários investigados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Informa que foi indeferido o Pedido de Revogação da prisão nº 8002882-88.2022.8.05.0201, sem adentrar satisfatoriamente no mérito. Afirma que o Paciente se encontra custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, tendo sido a investigação iniciada em outubro/2020, e apenas após 1 (um) ano fora ofertada "DENÚNCIA C.C REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA" dos supostos

envolvidos, e aduz que a Ação penal está chegando próximo a 2 (dois) anos, sem que haja conclusão. Salienta que o Paciente está preso há cerca de 11 (onze) meses, sem que houvesse a marcação da 1º audiência de instrução. Nessa toada, assevera que a condução processual se mostra desarrazoada, prorrogando-se incansavelmente, sem que se inicie os atos processuais para o exercício do contraditório e ampla defesa. Frisa restar configurado o constrangimento ilegal em face do excesso de prazo na tramitação do processo, sem que ocorresse nem mesmo uma audiência de instrução e julgamento. Indica ser necessário a análise da possibilidade de aplicação das medidas cautelas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, por respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, requer seja deferida a concessão de habeas corpus, em caráter liminar, em favor do Paciente, para revogar a prisão, e subsidiariamente, que lhe sejam aplicadas as cautelares alternativas do art. 319 do CPP, convolandose, em definitivo, a ordem concedida. A liminar foi indeferida e solicitado os informes judiciais (id 31539575). Prestadas informações pelo MM. Juiz de Direito (id 31934131). Em parecer, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. Salvador/BA, 2 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028653-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de Habeas Corpus impetrado. Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que declino. Aponta a ocorrência de constrangimento ilegal em face da falta de fundamentação da prisão preventiva, e do excesso de prazo na duração da citada custódia. Afirma que o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Indica ser necessário a análise da possibilidade de aplicação das medidas cautelas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, por respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Infere-se que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros 14 indivíduos, pela suposta prática associação estável e permanentemente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, compondo organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com a participação de adolescentes, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais. Como se nota, tanto a decisão que decretou a prisão, como a que a manteve, apresenta fundamentação idônea. Da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, infere-se que restou sinalizado que com base em relatório de Inteligência e monitoramento de indivíduos suspeitos de integrar Organização Criminosa responsável pelo tráfico de drogas nas localidades de VERA CRUZ, VILA VITÓRIA, em Porto Seguro/BA e em Eunápolis. constatou-se a ligação do paciente com a facção conhecida como PRIMEIRO COMANDO DE EUNÁPOLIS (PCE), com criminosos segregados no Conjunto Penal de Eunápolis (CPE), advindo inúmeras movimentações relacionadas ao tráfico de drogas dos distritos supramencionados. Restou apurado, que o paciente "figura com função relevante na mercancia de entorpecentes no distrito de VERA CRUZ, cidade de PORTO SEGURO, estando diretamente vinculado a Aractan (também denunciado e seu irmão), ficando responsável pela relevante função de

coordenar/gerenciar as vendas de substâncias entorpecentes na cidade de Eunápolis para os denunciados VINÍCIUS "BUGA" e ÉDER VENÂNCIO, bem como realizar a entrega final de entorpecentes aos clientes. A ilustrar a relevância de sua função, cabe ressaltar que, em auxílio com o também denunciado SÉRGIO REIS FERREIRA, vulgo "BLADE" ou "PELÉ", que, por sua vez, lhe cabia a guarda/armazenamento, distribuição e venda das substâncias entorpecentes e o impulsionamento do DELIVERY, ficando responsável por atender as ligações, anotar e filtrar as demandas dos clientes. JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS realizava a relevante função de receber a demanda dos clientes finais passada por Sérgio e realizar a entrega de entorpecentes. Neste sentido, o requerente ROGÉRIO, juntamente com a também denunciada SANDY PRATES DO CARMO (esposa do denunciado ÉDER VENÂNCIO), também possuía atividade auxiliar de distribuir e arrecadar o dinheiro oriundo do tráfico." (id 31461236) Ainda da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, colhe-se que foram apreendidas com o paciente armas de fogo, e que o mesmo está subordinado hierarquicamente a ÉDER VENÂNCIO, e ao líder da célula criminosa, o denunciado VINÍCIUS "BUGA", desempenhando a função de gerência, cabendo ao mesmo a relevante função de coordenar/gerenciar as vendas de substâncias entorpecentes na cidade de Eunápolis para os denunciados VINÍCIUS "BUGA" e ÉDER VENÂNCIO, quando custodiados, sendo que todos os denunciados, além de exercerem a traficância de modo profissional, estão filiados à grande organização criminosa daquela região. Em relação à decisão que decretou a prisão preventiva, não há que se falar em carência de fundamentação, posto que devidamente lastreada em dados concretos, com respaldo na necessidade de garantir a ordem pública. Assim ponderou o nobre magistrado: "(...) Examinando os fatos noticiados pelo Ministério Público na denúncia e a documentação acostada, vislumbro a presença de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos réus. Depreende-se do conjunto probatório delineado que os crimes imputados aos denunciados são dolosos com penas máximas cuja soma suplanta os 04 anos, admitindo-se, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. As condutas dos acusados, bem descritas e individualizadas na peça incoativa, amparadas nos elementos de prova constantes do PIC 004/2020 (Procedimento IDEA nº 706.9.256050/2020) revelam a presença do fumus comissi delicti. A farta documentação que acompanha a denúncia traz prova da materialidade e indicativos de autoria para todos os réus, merecendo destaque os relatórios de monitoração telefônica.... Quanto ao periculum libertatis, verifico sua materialização no fundamento da garantia da ordem pública. O caso em análise denota forte vinculação dos requeridos para o fim de comercialização de substâncias proscritas, com nítida divisão de tarefas e hierarquia entre eles, além de relevante movimentação dos associados para garantir que o tráfico não cessasse ainda que desfalcados em alguns membros. Aliás, depreende-se dos relatórios de monitoração eletrônica que os requeridos continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convívio social. Vejo ainda que a liberdade de um deles já é suficiente para permitir que a organização continue suas atividades e, em que pese haver uma estruturação de comando e particularidades pessoais, a segregação de todos os acusados se impõe para evitar que a empresa criminosa permaneça atuante."(...)" Logo, conforme se vê das decisões, o nobre magistrado respaldou-se na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem

como a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo grupo criminoso e a necessidade de retirar o paciente e demais agentes, do convívio social, para prevenir a reprodução de fatos ilícitos e acautelar o meio social, diante da periculosidade concreta vislumbrada. Pontuou ainda, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato. Assim, entendo que ao decretar a prisão cautelar do paciente, o magistrado de piso não se absteve de produzir fundamentação plausível para justificar a imprescindibilidade da custódia, não permitindo que fosse colocado em liberdade, em face da gravidade concreta dos delitos perpetrados, recomendando sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Como se sabe, nos termos da jurisprudência do STJ: "(...) 3. demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi dos delitos e pela gravidade concreta das condutas, uma vez que faria parte de uma grande organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ... Tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009.(...)" (AgRq no HC 713.420/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022. DJe 24/03/2022). Na esteira desse entendimento, trago também iulgado recente do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA DO GRUPO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. [...] 4. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de roubos com emprego de armas de fogo, não só no Estado do Rio de Janeiro mas também em Minas Gerais, além de haver indícios de envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...] 9. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS nº 727.184 — RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022). Nesse contexto, não vislumbro motivos para a concessão da ordem, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. Passemos à análise do alegado excesso de prazo na duração da citada custódia. Pois bem. Como se sabe, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Outrossim, para a

caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Ao prestar os informes judiciais, a autoridade coatora, assim ponderou (id 31934131): "(...) O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou Pedido de Quebra do Sigilo Telefônico e Interceptação Telefônica tombada sob nº 0500666-10.2020.8.05.0201 para identificar possíveis integrantes de facções criminosas envolvidos na prática do tráfico de drogas em Porto Seguro/BA, com ramificações na cidade de Eunápolis/BA. Deferidos os diversos pedidos de quebra de sigilo telefônico para realizar as interceptações dos fluxos das comunicações telefônicas de diversos números informados pelo Parquet como de interesse a investigação, constatou-se a ligação do paciente, bem como de outras pessoas indicadas no processo, com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), inclusive, com criminosos segregados no Conjunto Penal de Eunápolis, de onde partiram orientações e movimentações relacionadas ao tráfico de drogas na região. Às fls. 697/718, do Pedido de Quebra do Sigilo Telefônico e Interceptação Telefônica, o Ministério Público requereu a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 30 dias, como medida imprescindível para o término das investigações, ante a existência de indícios de autoria ou participação deste nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, Pugnou, ainda, pela busca e apreensão domiciliar nas residências de alguns investigados e nos imóveis utilizados para armazenamento de drogas e armas de fogo; a busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, celulares, computadores e anotações de mercancia de tráfico de entorpecentes; além da renovação das interceptações telefônicas nos terminais importantes para a investigação, juntando Relatório de Análise Técnica às fls. 719/888. Em 29.07.2021, através da decisão de fls. 889/891, foi decretada a prisão temporária do paciente JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deferiu-se também a renovação da quebra de sigilo de dados telefônicos, bem como o pedido de busca e apreensão domiciliar nos moldes requeridos pelo Ministério Público Estadual. O mandado de prisão do paciente foi expedido e juntado à fl. 910 do processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201. Vieram aos autos, às fls. 948/968, a confirmação do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em desfavor do paciente e de outros investigados, bem como o mandado de busca e apreensão nas residências indicadas. A audiência de custódia foi realizada em 06.08.2021 para a oitiva do custodiados acerca das circunstâncias das prisões e o tratamento recebido nos locais onde passaram, oportunizando ao Ministério Público e à Defesa realizarem perguntas, termos de fls. 970/977. Às fls. 998/1000, juntou-se ao processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201 certidão de cumprimento de mandado de prisão do paciente JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS. O Ministério Público, às fls. 1011/1016, pugnou pela prorrogação do prazo da prisão temporária do paciente e demais investigados, por mais 30 (trinta) dias, sendo o pedido deferido através da decisão de fls. 1161/1165, forte no artigo 2° da Lei n° 7.960/1989 c/c artigo 2° , § 4° , da Lei n° 8.072/1990. Em 25.08.2021 o paciente apresentou requerimento de revogação de prisão temporária por meio do processo nº 8003417-51.2021.8.05.0201. Instado, o Órgão Ministerial peticionou no ID 133439124 manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária do requerente JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS. Na sentença de ID 146250164 deu-se por prejudicado o pedido devido a perda superveniente do objeto por

ter sido decretada a prisão preventiva do paciente no bojo da ação penal nº 8004092-14.2021.8.05.0201. No dia 01.10.2021, o Ministério Público ofereceu denúncia ID 144544387, com base no PIC 004/2020 e IDEA nº 706.9.256050/2020 "Operação Carranca", na Ação Penal tombada sob n $^{\circ}$ 8004092-14.2021.8.05.0201 em face do paciente JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS, bem como de Elines de Jesus Santos, Elda dos Santos Cardoso, Vinicius dos Santos Gonçalves, Anderson Santos Oliveira, Devison Barbosa Cerqueira, João Victor de Jesus Santos, Matheus dos Santos Gonçalves, Eder Venâncio dos Santos, Sandy Prates do Carmo, Felipe Venâncio dos Santos, Aractan Venâncio dos Santos, Jefeson Alves Bomfim, Sérgio Reis Ferreira e Alan Nascimento Silva. O Órgão Ministerial atribuiu ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n° 11.343/2006 c/c artigo 2° , §§ 2° , 3° e 4° , inciso I, da Lei nº 10.850/2013, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, sendo a ação protocolada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA, e posteriormente, remetida a este juízo, tendo em vista tratar-se de caso de competência por prevenção, em razão do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0500666-10.2020.8.05.0201 em trâmite neste juízo. Possuindo os delitos em apuração ritos distintos, a denúncia foi recebida em 01.10.2021 através da decisão de ID 144700101, determinando-se a citação dos acusados para responderem à acusação, bem como decretando a prisão preventiva dos denunciados, incluindo o paciente no processo de Habeas Corpus Criminal nº 8028653-89.2022.8.05.0000 para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Os mandados de prisão e citação foram devidamente cumpridos, consoante ID 146649153 e 149266478 A defesa do paciente JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação na data de 18.11.2021 por meio do ID 158732185. Considerando a complexidade do feito, diante da pluralidade de réus e defesas preliminares, a ação penal segue o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, aguardando a designação de audiências de instrução e julgamento. Verificou-se, ainda que, na data de 04.04.2022 a defesa de JOSÉ ROGÉRIO VENANCIO DOS SANTOS ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente por meio do processo nº 8002882-88.2022.8.05.0201. Instado, o Ministério Público Estadual, através da petição de ID 191608228, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por restarem inalterados os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva do paciente. Na sentença de ID 191969467, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido, mantendo-se a custódia decretada pelos seus próprios fundamentos. (...)". Conforme se verifica dos informes judiciais (id 31934131), o paciente foi preso inicialmente por força de decreto de prisão temporária, sendo a sua audiência de custódia realizada em 06/08/2021, oportunidade em que o juízo dito coator entendeu pela manutenção de sua segregação. Em seguida, o Ministério Público requereu a prorrogação do prazo de sua prisão temporária por mais 30 (trinta) dias, sendo tal pedido deferido. Em 25/08/2021, o paciente formulou pedido de revogação da prisão temporária, que restou prejudicado por perda superveniente do objeto em vista da decretação de sua prisão preventiva. No dia 01/10/2021, foi oferecida denúncia em desfavor do paciente e dos demais 14 (quatorze) acusados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c o artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, c/c o artigo 2º, §§ 2° , 3° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/13, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida no mesmo dia 01/10/2021, sendo

determinada a citação dos acusados para responderem à acusação e decretada a prisão preventiva de todos, incluindo o paciente. Por sua vez, a defesa do paciente apresentou resposta à acusação no dia 18/11/2021, requerendo, ainda, no dia 04/04/2022, a revogação de sua prisão preventiva, tendo o Ministério Público se se pronunciado pelo indeferimento do pleito, no que foi acolhido pelo juízo impetrado. o Completando os informes a autoridade coatora pontuou que considerando a complexidade do feito, diante da pluralidade de réus e defesas preliminares, além de pedidos de revogação da prisão a serem analisados, a ação penal segue o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, aguardando a designação de audiências de instrução e julgamento. No caso em análise, entendo que não há de se falar em excesso de prazo, pois, se trata de feito complexo, amparado em prisões temporárias, procedimentos de busca e apreensão, de guebra de sigilo telefônico e de interceptação telefônica, e com pluralidade de réus, cuja atuação criminosa se espalha por diversos municípios do extremo Sul da Bahia, demandando, pois, inevitavelmente, maior dilação de prazo para a apuração e conclusão dos atos. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. As circunstâncias excepcionais de um processo no qual se apura a prática de delitos de uma organização criminosa articulada, denominada Primeiro Comando de Eunápolis, envolvendo pluralidade de réus, evidencia a complexidade da causa, a dar razoabilidade ao elastério nos prazos. Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 9 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS